

Acórdão: 18.266/07/3^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010119917-47 (Aut.), 40.010119919-09 (Coob.)

Impugnante: Transportadora Duarte Carvalho Ltda. (Aut.), Unicafé Companhia de Comércio Exterior (Coob.)

Proc. S. Passivo: Marco Antônio Milfont Magalhães (Aut. e Coob.)

PTA/AI: 02.000210947-61

CNPJ: 03682007/0001-29 (Aut.), 28154680/0016-01 (Coob.)

Origem: DF/BH 5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO À DESCRIÇÃO DA MERCADORIA – CAFÉ EM GRÃO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada: duzentas e cinquenta sacas de café cru em grãos beneficiado quando o transporte era de duzentas e cinquenta sacas de café arábica, beneficiado, em grão cru, esverdeado, fora do tipo, bica corrida de mau aspecto, com 890 defeitos. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso III, do RICMS/MG. Exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75 mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de transportar mercadoria desacobertada de documentação fiscal hábil, tendo a nota fiscal apresentada no momento da interceptação sido desclassificada por não permitir a efetiva vinculação entre a mercadoria transportada e aquela nela descrita.

Referida autuação teve início em meio a diligência realizada em 29 de dezembro de 2005, no Posto Fiscal Joaquim Lage Filho, situado na Rodovia BR 262/381 Km 390, quando o contribuinte efetuava o transporte pelo veículo Ford cargo 3224, Placa CPI 2603, por ele contratado, de 250 sacas de café arábica, beneficiado grão cru, esverdeado, fora do tipo, peneira bica corrida de mau aspecto, com 890 defeitos.

No ato da abordagem foi apresentada a Nota Fiscal n. 018643 emitida pela Coobrigada – Unicafé Companhia de Comércio Exterior, em 28 de dezembro de 2005, acompanhada pelo Conhecimento de Transporte n.º 01268, emitido pela Transportadora Duarte Carvalho Ltda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Durante a ação fiscal, não foi possível ao Fisco averiguar a vinculação da Nota Fiscal apresentada com a mercadoria efetivamente transportada, pois o referido documento fiscal não descrevia o produto café com todos os elementos necessários para a sua identificação e caracterização.

Lavrou-se assim o Auto de Infração ora analisado para formalizar as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente, por meio de procurador devidamente constituído, Impugnação às fls. 34/47, em síntese, aos argumentos seguintes:

- após a retenção da carga, a fiscalização recolheu amostras de café para encaminhamento ao Instituto de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais – IMA para análise e classificação na forma que dispõe a Instrução Normativa n.º 08/03, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

- a citada Instrução Normativa dispõe em seu item 07 que o café beneficiado em grão cru, fora do tipo, haverá de sofrer classificação específica;

- se o resultado da classificação procedida pelo IMA apontasse para a existência de café fora do tipo, a Fiscalização Estadual deveria adotar as providências no sentido de remeter ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para que este órgão adotasse as providências que entendesse devidas;

- é necessária a realização de prova pericial para que não haja dúvida quanto à qualificação do café, procedendo-se a contraprova do exame nos termos do item 11 da Instrução Normativa n.º 08/03;

- o café tem seu preço cotado por pauta editada pelos Estados da Federação, de modo que o valor do ICMS não poderá ser arbitrado pela fiscalização estadual e, no caso concreto, a fiscalização estadual arbitrou valor da mercadoria em desconformidade com o que prevê a legislação aplicável à matéria;

- o café em grão deve ser submetido a um complexo processamento antes que se possa concluir que o produto estaria preparado para ser destinado ao consumo humano, ou seja, o café não pode ser consumido antes da conclusão do blending;

- as disposições trazidas pela Lei não exigem a classificação do produto nos termos do artigo 1º da Lei 9.972/00, de modo que não cabe à fiscalização exigir;

- a operação realizada entre as partes interessadas ocorreu com contribuintes situados em Estados distintos da Federação;

- a classificação do café não será obrigatória nas operações que envolvam café cru destinado à comercialização, conforme constantes das notas fiscais;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a coleta das amostras de café deverá ser feita mediante o emprego de uma metodologia que possibilite a ampla defesa;

- na forma do artigo 112 do Código Tributário Nacional a norma que institui penalidades aos contribuintes deve ser interpretada de modo mais favorável, devendo o artigo 149 do RICMS/MG ser interpretado de modo a suavizar a atuação do Fisco estadual sobre o patrimônio do contribuinte;

- a despeito dessa desnecessidade de classificação do produto, nos termos da Lei n.º 9.972/00, deve ser destacado que o parágrafo único do artigo 149 do RICMS/MG estabelece uma regra geral e duas exceções, sendo que a interpretação sistemática dos dispositivos legais demonstra que a nota fiscal é considerada inidônea quando for falsa, não sendo este o caso em tela;

- no caso em tela, constata-se que a empresa exportadora atacadista de café, ora remetente Coobrigado, emitiu nota fiscal que continha a descrição café cru em grãos beneficiado;

- ainda que se possa afirmar que a descrição do produto não seja aquela determinada pela Instrução Normativa n.º 08/03, a análise da descrição da mercadoria revela que não se faz necessária a adição de qualquer outra informação para que se revele a natureza da operação mercantil realizada;

- é necessária a anulação do Auto de Infração como já decidiu a 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, Acórdão n.º 14.877/01/1ª;

- deve ser observado que a operação e circulação de mercadorias teve início em outra unidade da federação;

- a empresa exportadora, ora remetente coobrigada, promoveu o pagamento de ICMS incidente sobre a operação, inclusive em valor superior àquele lançado na nota fiscal ou mesmo arbitrado pela fiscalização, diante da ocorrência do fato gerador do tributo, conforme demonstra a documentação inclusa;

- a saída da mercadoria, por seu turno, deve ser considerada como transmissão da propriedade da mercadoria, fato ocorrido no Estado da Bahia.

Ao final, requer a realização da perícia, e a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 66/79, contrariamente ao alegado pela defesa aos fundamentos que se seguem resumidamente:

- a perícia deve ser indeferida em face da existência do “Laudo de Classificação de Café Beneficiado Grão Cru” emitido pelo IMA, não tendo sido anexado à Impugnação, outro laudo que o contradissesse;

- a coleta de amostra, conforme consta no Auto de Infração, foi procedida nos moldes do item 11 da Instrução Normativa n.º 08/03;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Nota Fiscal 018643 exibida ao Fisco foi corretamente desclassificada porque, até mesmo contrariando dispositivos do Convênio SINIEF e do Regulamento, inviabiliza a sua vinculação com a mercadoria transportada;

- não há que se falar em operação interestadual, como querem as Impugnantes, pois uma mercadoria sem acobertamento fiscal devido é mineira, a sua circulação se dá com a alíquota interna e base de cálculo determinada, não pelo item II (operação interestadual), mas sim pelo item I (operação interna) do artigo 113, Anexo IX, do RICMS/02;

- nos termos do artigo 53 do RICMS/MG o Fisco deve arbitrar o valor da operação no caso de serem encontradas mercadorias sem documento fiscal hábil;

- a Lei n.º 9.972/00 não obriga o contribuinte a classificar as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto vegetal, com base em padrões oficiais quando destinados ao consumo humano, mas, não o exime de identificar ou caracterizar corretamente o produto transportado;

- a necessidade de identificação dos produtos transportados também foi relacionada pelo Regulamento do ICMS da Bahia;

- “café cru em grãos beneficiado” nada diz, ou diz pouco, pois não se trata de produto perfeitamente identificável;

- antes de ser uma exigência, a classificação obtida através do Laudo Técnico Oficial serviu para atestar a veracidade das informações prestadas pela empresa para as lacunas existentes na nota fiscal;

- a Declaração da Empresa afirma tratar-se de produto “próprio para consumo humano”;

- passa a detalhar o critério utilizado para a retirada da amostra de café enviado ao IMA, bem como o procedimento utilizado pela fiscalização;

- o ponto fundamental desta autuação foi a apresentação de nota fiscal com descrição “café cru em grão beneficiado - produto destinado à comercialização”, que por si só, não possibilitava ao fisco a vinculação do documento à mercadoria efetivamente transportada, por ter descumprido a legislação;

- na operação em curso, não é possível divisar qual espécie de fruto se pretendia transportar e, muito menos, a sua qualidade e, como é de conhecimento geral, um e outro possuem cotações distintas;

- em se tratando de operação relativa a café cru, entende o legislador que esta só poderá ser perfeitamente identificável quando cumpridas as exigências do Anexo IX, artigo 126, inciso VII;

- somente após a emitente da Nota Fiscal declarar (fls. 13/14) tratar-se de “Café cru em grãos beneficiado, safra 2005/2006, esverdeado, bica corrida, tipo 8

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(resolução), bebida Duro/ Riado, próprio para consumo”, o produto ficou perfeitamente identificado;

- entretanto, como se vê no Laudo Técnico de Classificação de Café Beneficiado Grão Cru do IMA , não foi esta a definição do tipo de café;

- diante de tal divergência, só restou ao Fisco desclassificar a Nota Fiscal apresentada e considerar definitivamente a mercadoria desacoberta de documento fiscal;

- a operação não era regular, pois a nota fiscal apresentada não era hábil para acobertar o transporte, sendo desclassificada e considerada a mercadoria desacoberta de documento fiscal;

- o sujeito passivo eleito como autuado foi o transportador, a teor do artigo 21, inciso II, e o coobrigado a emitente da nota fiscal.

Ao exposto, pede seja julgado procedente o lançamento e indeferida a perícia.

DECISÃO

Cumpra à Câmara a análise do presente lançamento versando sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de transportar mercadoria desacoberta de documentação fiscal hábil, tendo a Nota Fiscal n.º 018643, apresentada no momento da interceptação, sido desclassificada por não permitir a efetiva vinculação entre a mercadoria transportada e aquela nela descrita.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Antes de se adentrar nas discussões de mérito da presente autuação, tendo em vista vários pontos levantados pelas Impugnantes, necessário se faz o conhecimento dos fatos motivadores do lançamento que se encontram narrados no Auto de Infração. Assim, a autuação teve início a partir de uma diligência, realizada em 29 de dezembro de 2005, no Posto Fiscal Joaquim Lage Filho, situado na Rodovia BR 262/381 Km 390. Naquela oportunidade a Transportadora Duarte Carvalho Ltda, ora Impugnante, realizava o transporte, pelo veículo Ford/Cargo 3224, Placa CPI 2603, por ela contratado, de 250 (duzentas e cinquenta) sacas de café arábica, beneficiado grão cru, esverdeado, fora do tipo, peneira bica corrida de mau aspecto, com 890 defeitos.

No ato da abordagem foi apresentada a Nota Fiscal n.º 018643 emitida pela Coobrigada – Unicafé Companhia de Comércio Exterior, em 28 de dezembro de 2005, acompanhada pelo Conhecimento de Transporte n.º 001268, emitido pela Transportadora Duarte Carvalho Ltda.

Durante a ação fiscal, não foi possível ao Fisco promover a vinculação da mercadoria efetivamente transportada com aquela descrita na nota fiscal lhe apresentada, pois o referido documento fiscal não descrevia o produto café com todos os elementos necessários para a sua identificação e caracterização.

Da Perícia

Propugna o sujeito passivo pela demonstração de suas razões de defesa por meio de realização de prova pericial. Para tanto formula quesitos, conforme manifestação de fl. 37.

Cumprе frisar que a própria Impugnante já traz em sua peça de defesa diversos esclarecimentos quanto aos pontos que pretende ver clareados pela prova pericial.

No entanto, não são exatamente os pontos que a Defendente quer ver elucidados com a prova pericial os principais discutidos no presente processo em face da legislação estadual que rege a matéria e à qual o Conselho de Contribuintes está adstrito. Importante destacar que estes fatos serão mais bem elucidados na parte desta decisão que trata do mérito da contenda.

Destaque-se que também neste caso os documentos capazes de responder tais questionamentos se encontram anexados aos autos.

Ademais, a prova pericial trata-se de recurso que deve ser acionado para trazer aos autos esclarecimentos técnicos específicos controversos nos autos, alheios à matéria tributária, mas fundamentais ao discernimento do julgador para decidir sobre a realização do fato gerador, bem como ao montante devido ou sua apuração. No entanto, com relação aos quesitos apresentados tal não ocorre, pois já está presente nos autos um laudo técnico específico, elaborado a partir da mercadoria objeto da autuação.

Ressalta-se, pela relevância, que do Auto de Infração constam a descrição clara e precisa das irregularidades apuradas pelo Fisco, a menção dos dispositivos legais infringidos e os das penalidades cominadas.

Como se não bastasse, o embate trazido pelas Postulantes com relação ao mérito do feito demonstra sua perfeita compreensão com relação à natureza da irregularidade apurada pelo Fisco. Da síntese da peça de defesa constante do relatório anterior é possível perceber que as mesmas abordaram todas as irregularidades a elas imputadas com argumentos que demonstram seu total entendimento da questão, embora discorde do entendimento da Fiscalização mineira sobre a desclassificação da nota fiscal em questão.

Assim, os quesitos solicitados para produção de prova pericial já se encontram esclarecidos. A base de dados e as datas que a Fiscalização baseou-se para a elaboração do trabalho estão demonstradas nos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo exposto entende-se desnecessária a realização de prova pericial já que seu resultado, diante dos quesitos trazidos pela Impugnante, não contribuirá para o deslinde da questão.

Assim, preliminarmente não merece ser deferido o pedido de prova pericial, sendo que o amplo direito de defesa está efetivamente garantido às Impugnantes no presente processo.

Do Mérito

Inicialmente cumpre apreciar os argumentos despendidos pelas Impugnantes relativos à propriedade do lançamento na forma como foi realizado.

Assim, tem-se que não se verifica a dita afronta ao princípio da legalidade objetiva, pois a obrigação, que, como afirmado pelas Defendentes, tem a administração tributária de observar rigidamente o disposto na lei, foi atendida plenamente.

O presente lançamento encontra-se alicerçado nas normas estaduais que regem as operações com café e determinam, como se verá adiante, requisitos para preenchimento dos documentos fiscais.

Desta forma, cumprido está o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, o qual determina ser a atividade fiscal obrigatória e plenamente vinculada à lei. Toda a ação fiscal que resultou no lançamento ora analisado pautou-se no disposto na Lei n.º 6.763/75 e no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02 com suas alterações posteriores.

A ação do fiscal na condução do processo em todas as suas fases foi, e está sendo exercida, nos exatos limites da lei.

A fiscalização, ao contrário das arguições da Impugnante, trabalhou na busca da verdade material, que é perseguida por este julgamento administrativo, obviamente adstrito à sua competência estatuída pelo artigo 88 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais – CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84.

Portanto, ao constatar a omissão na descrição da mercadoria, a Fiscalização agiu de conformidade com as determinações das normas estaduais, tendo lavrado o lançamento.

Ressalte-se serem os deveres tributários de duas naturezas, principais e acessórios, e, no caso, houve descumprimento ao dever de fazer, obrigação acessória.

Nesta linha, o Auto de Infração, como ato administrativo que é, buscou a verificação da ocorrência de uma infração de lei tributária, dando-se início ao processo de exigência do tributo, ou da imposição de uma penalidade.

Todos os requisitos indispensáveis da validade do ato administrativo foram atendidos pelo presente Auto de Infração, quais sejam:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a qualificação do Autuado, consistente na menção de seu nome, endereço e inscrição estadual, está presente à fl. 04;

- a descrição do fato verificado e indicação precisa da disposição legal tida por violada, possibilitando assim, o atendimento ao princípio da ampla defesa, encontram-se às fls. 04 e 05 nos campos “Relatório” e “Infringência/Penalidade” do Auto de Infração;

- o local, data e hora da prática do ato encontram-se não só no Auto de Infração, como também nos documentos de fl. 02 e 03, Termo de Retenção de Mercadorias e na própria Nota Fiscal Avulsa emitida (fl. 10), bem como na Contagem Física de Mercadoria em Trânsito (fl. 12);

- a assinatura do agente autuante e sua matrícula estão também no próprio Auto de Infração, dentre outros documentos dos autos.

Portanto, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, sendo o mesmo ato administrativo plenamente válido.

Melhor sorte não alcança também o mérito das exigências, pois a obrigação acessória dita como descumprida pelas Impugnantes encontra-se claramente expressa no inciso VII do artigo 126 do Anexo IX do RICMS/02, *in verbis*:

SEÇÃO V

Das Obrigações do Contribuinte

Art. 126 - Além de outras exigências previstas neste Regulamento, a nota fiscal que acobertar a saída de café cru conterá:

.....

VII - classificação COB (Classificação Oficial Brasileira), peneira e bebida, exceto nas saídas promovidas por produtor rural, desde que não sejam operações de exportação ou de remessa com o fim específico de exportação.

.....”

Como na Nota Fiscal n.º 018643, consta como descrição da mercadoria “*café cru em grãos beneficiado – Obs.: destinado à comercialização*”, não foi cumprida a regra estampada no artigo supra transcrito.

A clareza da norma é nítida. É necessária a classificação para emissão do documento fiscal acobertador de café.

De acordo com a fiscalização, estava sendo realizado o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, pois a nota fiscal apresentada foi desconsiderada por não corresponder à mercadoria que estava sendo transportada.

Vale aqui também destacar que a legislação tributária estadual exige que notas fiscais como aquela objeto da autuação façam menção à classificação do produto, não tendo sido estas exigências observadas pela Impugnante emitente do documento.

Ressalta-se, novamente, que a exigência do ICMS ocorreu, pois os Fiscais consideraram estar a mercadoria transportada desacobertada de documentação fiscal, e tal fato demonstra estar correto o procedimento fiscal no momento em que o mesmo exige o recolhimento do imposto devido na operação.

As normas regulamentares estaduais elencam as hipóteses em que serão consideradas desacobertadas as movimentações de mercadorias e que conseqüentemente ensejam a desclassificação do documento fiscal que estiver acompanhando as mesmas. Assim temos as disposições do RICMS/MG:

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

.....
III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.
....."

Da análise do disposto no artigo acima transcrito percebe-se ter sido correta a desclassificação da Nota Fiscal n.º 018643.

Como já demonstrado acima, a divergência entre a espécie, marca, qualidade, tipo da mercadoria objeto da operação, frente aos dados constantes do respectivo documento fiscal resultam em sua desclassificação e conseqüentemente desacobertamento da operação.

Lembre-se a existência nos autos da solicitação para que o IMA emitisse o "Laudo de Classificação de Café Beneficiado Grão Cru", que se deu principalmente porque o documento apresentado à fiscalização não continha a descrição legal que pudesse vinculá-lo ao produto transportado, haja vista que na Nota Fiscal n.º 018643 não constava qualquer tipo de classificação.

Ademais, não foi anexado à Impugnação, qualquer outro laudo que contradissesse aquele emitido pelo órgão classificador.

Foi questionado pelas Impugnante o cumprimento de requisitos determinados por lei para a coleta de amostra. Neste ponto, tem-se que a coleta de amostra foi procedida nos moldes do item 11 da Instrução Normativa n.º 08/03, citada pelas próprias Impugnantes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise da Nota Fiscal n.º 018643, juntamente com as informações prestadas às fls. 13/14, conclui-se mais uma vez que a desclassificação procedida pelo Fisco foi correta, pois não era viável a sua vinculação com a mercadoria transportada.

Tendo em vista a desclassificação da nota fiscal, deve-se considerar a operação realizada como interna, nos termos do inciso I do artigo 113 do Anexo IX do RICMS/02.

O Fisco mineiro arbitrou o valor do café fora do tipo, bica corrida de mau aspecto com 890 defeitos em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) a saca.

Este valor encontra-se condizente com o negociado no Centro de Comércio de Café de Vitória – ES (fl. 10), sede da empresa emitente da nota fiscal - Unicafé Companhia de Comércio Exterior, e significativamente inferior ao destacado na nota fiscal desclassificada (R\$ 239,10).

Ressalte-se que as Impugnantes não trazem outra cotação que pudesse contrapor ao valor arbitrado.

É dever do Fisco promover o arbitramento do valor da operação no caso de serem encontradas mercadorias transportadas sem documento fiscal hábil, a teor do artigo 53 do Regulamento do ICMS mineiro.

A Lei n.º 9.972/00, largamente citada pelas Impugnantes em sua defesa, realmente, não obriga o contribuinte a classificar as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto vegetal, com base em padrões oficiais quando destinados ao consumo humano. Por outro lado, também não o exime de identificar ou caracterizar corretamente o produto transportado. Exigência esta constante do artigo 19, inciso IV, letra “b” do Convênio SINIEF s/nº de 15 de dezembro de 1970.

A descrição constante da nota fiscal objeto da autuação, qual seja, “café cru em grãos beneficiado” é incompleta e genérica, não possibilitando a exata correspondência entre a mercadoria ali mencionada e a efetivamente transportada.

Frise-se que o Fisco mineiro solicitou à Unicafé Companhia de Comércio Exterior que declarasse qual o produto que a Nota Fiscal pretendia acobertar e esta o fez de modo mais completo e diferente daquele constante da nota fiscal autuada.

Entretanto, o confronto das informações prestadas pela Unicafé e a classificação obtida através do Laudo Técnico Oficial atestam a incoerência do documento fiscal.

Outro ponto levantado pelas Impugnantes, qual seja, o produto destinado seria destinado à comercialização, não encontra amparo nos elementos existentes nos autos, pois a própria Declaração de fls.13/14, afirma tratar-se de produto “próprio para consumo humano”.

No que tange aos questionamentos quanto ao critério utilizado para a retirada da amostra de café enviado ao IMA, tem-se que o motorista do veículo placa

CPI 2603 chegou ao Posto Fiscal Joaquim Lage Filho e apresentou a Nota Fiscal n.º 018643, emitida pela Coobrigada Unicafé Companhia de Comércio Exterior. Tendo a fiscalização detectado que não poderia fazer a vinculação do produto descrito no documento fiscal apresentado com aquele efetivamente transportado, pois além de desobedecer à regra geral de descrição dos produtos, descumpria ainda as normas de identificação e de qualidade do café beneficiado em grão cru estabelecidas pelo RICMS/02, já citadas, encaminhou o veículo à balança e, depois de efetuada a pesagem, foi colocado na área coberta do Posto para iniciar a conferência física da carga, contando todas as sacas.

Em seguida, foi promovida a retirada das amostras de café, tudo em conformidade com o item 11 da Instrução Normativa n.º 08/03, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A amostragem foi realizada por furação, sendo as sacarias tomadas ao acaso, contemplando todo o lastro da carga. O Fisco retirou até mais de 30g (trinta gramas) de mais de 10% da carga, ou seja, em mais de 50 (cinquenta) sacas de café. O total das amostras extraídas foram homogeneizadas, reduzidas e acondicionadas em três grupos homogêneos de liga de grãos.

Ainda que na peça fiscal não conste minuciosamente o critério de coleta de amostragem, pois menciona apenas que foi colhida amostra do produto transportado, nos moldes previstos pelo item 11 da citada Instrução Normativa, não pode ter sua validade questionada.

Ademais, “*Café beneficiado grão cru*” é tão somente o endosperma do fruto de diversas espécies do gênero *Coffea* (item 2 da Instrução Normativa n.º 08/03) sendo as mais comercializadas no Brasil as espécies *Coffea arábica* e *Coffea canephora* (robusta ou conillon). Somente após definir-se, na nota fiscal, as características de identidade e de qualidade do produto pode-se realmente reconhecê-lo, individualizá-lo, identificá-lo. Na operação em curso, não é possível divisar qual espécie de fruto se pretendia transportar e, muito menos, a sua qualidade. Ressalte-se que, um e outro possuem cotações distintas.

Somente após a emitente da nota fiscal declarar (fls. 13/14) tratar-se de “Café cru em grãos beneficiado, safra 2005/2006, esverdeado, bica corrida, tipo 8 (resolução), bebida Duro/ Riado, próprio para consumo”, o produto ficou perfeitamente identificado.

Entretanto, como se vê no Laudo Técnico de Classificação de Café Beneficiado Grão Cru do IMA, não foi esta a definição do tipo de café. A amostra foi classificada como sendo café arábica beneficiado, em grão cru, esverdeado, fora do tipo, bica corrida de mau aspecto, com 890 defeitos.

Tal divergência comprova mais uma vez o acerto da desclassificação da nota fiscal apresentada e a consideração da mercadoria como desacobertada de documento fiscal, nos termos do artigo 149, inciso III, RICMS/2002.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em tela, o fato gerador do crédito tributário ocorreu pela falta de apresentação de documento hábil para acobertar a mercadoria transportada, situação que não é modificada pela natureza da operação.

No que concerne à responsabilidade tributária da Transportadora Duarte Carvalho Ltda, verifica-se que a mesma encontra-se perfeitamente prevista na Lei n.º 6.763/75, relativamente à situação em foco, qual seja, transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, em razão da imputação fiscal de desconstituição do documento fiscal que acompanhava o transporte, *in verbis*:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

II - os transportadores:

.....

c - em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

.....”

No caso em tela, a responsabilidade da Transportadora Duarte Carvalho Ltda. se impõe nos exatos termos do inciso I, parágrafo único, artigo 121, do Código Tributário Nacional, que estabelece que o sujeito passivo é contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 19/07/07

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ